

PROJETO DE LEI Nº _____/GVMC/2026.
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROTOCOLO

 Gerência das Comissões
 Projeto de Lei Ordinária nº **5054/2026**

 DATA: **20/02/26**

 HORA: **12h:08m**
**"DISPÕE SOBRE RUÍDOS
URBANOS, PROTEÇÃO DO BEM
ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VEHO** aprovou e eu sanciono o seguinte,

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

Parágrafo Único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem estar público.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - RUÍDO: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

III - VIBRAÇÃO: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.

IV - POLUIÇÃO SONORA: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei.

V - RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

VI - RUÍDO CONTÍNUO: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação.

VII - RUÍDO INTERMITENTE: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo, em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VIII - RUÍDO DE FUNDO: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição.

IX - NÍVEL EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período.

X - dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído.

XI - dB(A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana.

XII - ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde ou similares.

XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XIV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes períodos:

I - DIURNO: das 07h01 às 19h00;

II - VESPERTINO: das 19h01 às 22h00;

III - NOTURNO: das 22h01 às 07h00.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único. A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a 5,00m (cinco metros) de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 5º - A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora e obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas imissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

I – em período diurno: 70 dB (A);

II – em período vespertino: 60 dB (A);

III – em período noturno: 50 dB, até às 23:59 h, e 45 dB (A), a partir da 0:00 h.

§ 1º – Às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até às 23:00 h, o nível correspondente ao período vespertino.

§ 2 – Para fins de emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga, serão excepcionadas as seguintes Zonas de Permissão conforme especificado a seguir:

I – ESPAÇOS PÚBLICOS:

- a) Catedral do Sagrado Coração de Jesus, Rua Dom Pedro II, Bairro Centro;
- b) Complexo da Estrada e Ferro Madeira-Mamoré (EFMM), Avenida 7 de setembro com Farquar, Bairro Centro;
- c) Grande Templo da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, Rua Andreia;
- d) Espaço alternativo, Avenida Governador Jorge Teixeira;
- e) Feiras livres (feiras dos produtores);
- f) Mercado Cultural, Bairro Centro;
- g) Parque da cidade, Avenida Calama, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto;
- h) Parque Ecológico – Parque Natural de Porto Velho;
- i) Parque Circuito – Parque José Adelino de Moura, Avenida Lauro Sodré;
- j) Parque do Tanques – Avenida Lauro Sodré;
- k) Praça Aluizio Ferreira, Avenida Farquar, Bairro Caiari;
- l) Estádio Aluizio Ferreira, Avenida Farquar, Bairro Caiari;
- m) Praça Céu, Rua Antônio Fraga Moreira, Bairro Juscelino Kubitschek;
- n) Praça das Três Caixas d'Água, Bairro Caiari;
- o) Praça São José, Bairro Mocambo;
- p) Skate Park, Avenida José Vieira Caúla com Avenida Guaporé, Bairro Cuniã.

II – ESPAÇOS PRIVADOS:

- a) Bar do Calixto – Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial por meio da Lei nº 2.959, de 11 de agosto de 2022, Rua Brasília com Jaci Paraná, Bairro Santa Bárbara;
- b) Castanheira Centenária – Tombada por meio da Lei nº 290, de 29 de maio de 1984, Rua Rui Barbosa, Bairro Arigolândia;

c) Circuitos de Carnaval, Circuitos Centro, Sul e Leste.

§ 1º - Os limites de horário para emissões sonoras acima dos padrões estabelecidos na presente lei, para as Zonas de Permissão estão limitados até a 01h (uma hora) da manhã, devendo após este horário serem respeitados os limites estabelecidos no artigo 5º, I, II, III;

§ 2º Durante festas culturais, religiosas ou tradicionais, os horários poderão ser estendidos até as 03h (três horas) da manhã, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA).

§ 3º - Nas Zonas de Permissão, será autorizada a realização de manifestações culturais populares, tais como rodas de samba, rodas de capoeira, maracatus, congadas e outros cortejos tradicionais, desde que:

I – Tenham caráter espontâneo, gratuito e aberto ao público;

II – não obstruam permanentemente vias públicas ou causem riscos à segurança local;

III – não utilizem som amplificado superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis (dB) a 7 (sete) metro de distância, salvo autorização específica prévia emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA);

IV – na utilização de palco com fechamento de vias, comercialização de produtos ou expectativa de grande público, será exigida autorização formal da SEMA, SEMTRAN e demais órgãos competentes da administração municipal, conforme procedimentos definidos em regulamentação própria.

§ 3º - Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar, deve ser atendido o limite de 40 dB (A) e deve ser observado o raio de 200,00m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

Art. 6º - Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os seguintes limites:

Atividades não confináveis	Limite de 90 dB(A), permitindo somente de segunda a sexta-feira, no período diurno
Atividade passíveis de confinamento	De segunda a sexta-feira, no período diurno: limite de 45 dB(A). De segunda a sexta-feira, nos períodos vespertino e noturno: limite de 40 dB(A).

Sábados, Domingos e Feriados, qualquer período: Devem ser respeitado o limite 35 dB(A), tanto para as atividades passíveis de confinamento como para as não confináveis.

Parágrafo Único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 7º - A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único. No tocante à emissão de ruído por veículos automotores, o Município pode estabelecer, em regulamento próprio, critérios de controle considerando o interesse local.

Art. 8º - A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, independente de outras licenças exigíveis.

Parágrafo Único. Cabe a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável estabelecer, em regulamento próprio, as condições para realização dos eventos musicais mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 9º - A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de autorização e/ou prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

Art. 10 - Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos.

§ 1º - Quando não se tratar de logradouros públicos, a utilização de equipamentos sonoros como meio de propaganda e publicidade deve respeitar os limites estabelecidos no art. 5º, I, II, III desta Lei.

§ 2º - Não será concedida autorização para uso de equipamentos sonoros em veículos de empresas de distribuição e comercialização de gás, ficando vedado o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora nos veículos destinados ao transporte do produto.

§ 3º - Casos especiais poderão ser analisados e eventualmente autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11 - Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo;

II - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;

III - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IV - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos, ensaios ou desfiles cívicos.

V - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

VI - por explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VII - por alarme sonoro de segurança, residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por mais de 30 minutos de forma intermitente, ou por tempo superior a 15 minutos de forma contínua;

VIII - por culto religioso, realizado no período diurno e vespertino, desde que não ultrapasse o limite de 65 dB(A);

IX - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 12 - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento próprio, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para obtenção dos alvarás de construção e funcionamento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que possuam sonorização para fins de composição de ambiente, tais como bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas sem entretenimento, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, desde que possuam o devido alvará de localização e funcionamento válido para as atividades desenvolvidas no local.

I - a sonorização para fins de composição de ambiente se caracteriza por sistemas de som de baixas emissões (televisores, caixas acústicas de baixa potência e similares), distribuídos na área interna do estabelecimento de forma a restringir suas emissões e atender aos limites estabelecidos no artigo 5º desta;

II - na constatação do descumprimento deste artigo, parágrafo único e de seus incisos, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 13 - A queima de fogos de artifício fica sujeita ao controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que aplicará as sanções previstas na presente lei, quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 14 - Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros, devem ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos no artigo 5º desta lei.

Parágrafo Único - Em caso de acionamento periódico ou constante de alarmes sonoros serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, independente da obrigação de cessar a transgressão.

Art. 15 - Os fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único. Os fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

§ 1º Os fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente podem solicitar o auxílio das autoridades policiais e da Guarda Municipal no desempenho da ação fiscalizadora.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a firmar convênio com as autoridades policiais e a Guarda Municipal para realização da fiscalização da poluição sonora nos logradouros públicos.

Art. 16 - As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão:

I - notificação por escrito;

II - multa simples ou diária;

III - cassação da Licença Ambiental;

IV - embargo;

V - interdição parcial ou total;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 17 - Para imposição da sanção e graduação da multa a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 18 - Para efeito de aplicação das sanções, as infrações são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, de acordo com os critérios abaixo:

ARTIGOS	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
5º e 6º	Leve	Até 10 dB (A) (dez decibéis) acima do limite
5º e 6º	Grave	De 10 dB (A) (dez decibéis) a 30 dB(A) (trinta decibéis) acima do limite
5º e 6º	Gravíssima	Mais de 30 dB(A) (trinta decibéis) acima do limite
8º, 9º, 10º, 12 e 13	Leve	Atividade desenvolvida sem licença

I - LEVES - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - GRAVES - aquelas em que for verificada circunstância agravante;

III - GRAVÍSSIMAS - aquelas em que seja verificada a persistência da reincidência.

Art. 19 - Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, corresponderá:

I - até R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), para as leves;

II - de R\$ 5.301,00 (cinco mil trezentos e um reais) a R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), para as graves;

III - R\$ 10.701,00 (dez mil setecentas e um reais) a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para as gravíssimas.

Parágrafo Único. A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha ser instituído pelo Governo Federal.

Art. 20 - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 21 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 22 - O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas contidas quanto a apresentação de defesa nos prazos constantes na Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 23 - No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, para Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 24 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 25 - Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 26 - As multas previstas nesta lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental competente,

obrigar-se a adoção imediata de medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora.

Parágrafo Único. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 27 - Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - Aplicar as sanções previstas na legislação vigente;
- III - Organizar programas de educação e conscientização.

Art. 28. Os alertas sonoros emitidos pelas composições de trem deverão ficar entre 96 (noventa e seis) decibéis e 110 (cento e dez) decibéis, de acordo com a norma da ABNT NBR 16.447 de 2016, sendo aferidos a dez metros da via férrea.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 13 de fevereiro de 2026.

Vereador Marcos Combate
Primeiro Secretário da CMPV - RO

JUSTIFICATIVA

O município de Porto Velho deve proteger o sossego e o bem estar público com regramento legal no sentido de se evitar que pessoas e atividades ultrapassem limites na propagação de sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza.

A vida contemporânea incrementa constantemente as maneiras de se relacionar com o meio ambiente, inclusive, novas tecnologias continuam surgindo e, com elas, impactos nos ecossistemas, motivo pelo qual, se deve legislar resguardando sobre a proteção do bem estar e sossego público.

Não há dúvidas que a poluição provocada por ruídos é capaz de afetar profundamente a vida das pessoas. Dessa forma, é imprescindível que o município estabeleça medidas de controle para esse poluente, com critérios e níveis limítrofes de emissão sonora garantindo assim a proteção da saúde da população.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um compromisso com a a proteção do bem estar e sossego público.

Vereador Marcos Combate
Primeiro Secretário da CMPV - RO



Assinado por **Antônio Marcos Mourão Figueiredo - Marcos Combate** - Vereador - Em: 13/02/2026, 09:40:50